



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 03/08/1993
C	Rubrica

Processo nº 13.404-000.045/90-12

Sessão de : 12 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº 201-68.603

Recurso nº: 87.462

Recorrente: USINA CATENDE S.A.

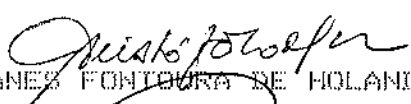
Recorrida : DRF EM RECIFE - PE

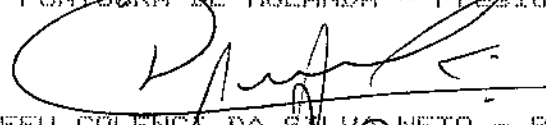
CAA - CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL DO AÇÚCAR E ALCOOL. Constatado, através de elemento seguro e idôneo, a inexistência de estoque físico de açúcar e, não sobrevindo explicação plausível para tal, calcada em documentação hábil e idônea, tem-se como ocorrido o fato gerador previsto no artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.712 de 14 de novembro de 1979. Lançamento a que se mantém em sua totalidade. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA CATENDE S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro Henrique Neves da Silva.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1992.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


DOMINGOS ALFEU COLENCIA DA SILVA NETO - Relator


MAIRA SOUZA DA VEIGA - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional.

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMMO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SERGIO GOMES VELLOSO.

VISTA em 26/03/93, ao Procurador da Fazenda Nacional, Dr. ARNÃO CAETANO DA SILVA, ex-vi da Portaria PGFN 177, DO de 22/03/93.
CF/mdm/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.404-000.045/90-12
Recurso nº: 87.662
Acórdão nº: 201-68.603
Recorrente : USINA CATENDE S/A.

R E L A T Ó R I O

USINA CATENDE S/A, devidamente qualificada no procedimento em epigrafe, teve contra si lavrado o Auto de Infração de fls. 09, relativo ao CAA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE AÇÚCAR E ALCOOL E SEU ADICIONAL, para exigência do crédito tributário de 1.111.172,9400 BTNF, com respaldo no Decreto-Lei 308/67, artigo 3º, com as novas redações dadas pelos artigos 1º e 2º do DL. 1.712/67 e artigos 1º e 3º do DL. 1952/82. Referido crédito tem origem no não recolhimento da contribuição e adicional acima mencionados sobre a saída de 143.751 sacos de açúcar, ocorrida no mês de março de 1990, verificados através de confronto entre o estoque físico e o escritural, e de acordo com o Laudo do Banco do Brasil e ofício do IAA.

Regularmente notificada a Autuada apresenta sua Impugnação, alegando em síntese, às fls. 12/16, que: a falta do produto no estoque está garantida pelo expediente enviado pela mesma ao IAA e, que tais diferenças ocorreram devido a erros, ocasionados em diversas fases, ou seja, na transição e no preenchimento dos boletins para os lançamentos enviados ao Centro de Processamento de Dados, provenientes do Departamento de Transporte sobre as entradas de cana, como também erro na elaboração e preenchimento das informações de totalização diária de produção e de saída do açúcar para os armazéns de estoques de Ouricuri. Alega, ainda, que ocorreram erros no preenchimento das informações e totalização dos Livros de Produção Diária-LPD, e também erros no preenchimento e na apuração das produções diárias de Alcool ocasionados por leituras incorretas na régua de medição, e que a constatação de tais irregularidades somente pode ser realizada através de perícias contábeis, em sua escrita, sendo necessária a comprovação de que houve saída de açúcar de forma deliberada, sem o pagamento da contribuição e seu adicional como defende a fiscalização. Esclarece, outrossim, que ingressou perante a Justiça Federal do Estado de Pernambuco com AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA, contra a União Federal, pedindo judicialmente o reconhecimento do seu direito de se exonerar dessas imposições fiscais e solicita que tal documento seja parte integrante deste, anexou, ainda, às fls. 45 a 46, sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara do Estado de Alagoas, em favor da Usina Cachoeira S/A, a qual declara inconstitucional a contribuição do IAA e seu adicional e réquer que referida sentença sirva de respaldo para o julgamento do presente procedimento.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.404-000.045/90-12

Acórdão nº 201-68.603

As fls. 64/66 temos a informação fiscal que assevera que ante a documentação apresentada e a confrontação dos estoques físicos e o escritural constatou-se a saída de forma clandestina de 143.751 sacos de 50kg da usina; que não consta dos autos a decisão proferida na Ação Declaratória de que faz menção a Autuada; que há nos autos autorização da DIRETORIA da Usina-Atuada para sua gerência administrativa para que a mesma proceda a baixa nos registros do açúcar remanescente da safra de 1988/1989, dos 143.751 sacos consignados no Livro de Produção Diária, em vista da existência de erros de controle e/ou outros e, para atestar os volumes existentes, procedendo a devida retificação. Que, também, há nos autos comunicação do assistente do liquidante do IAA, ao Delegado da Receita Federal, a qual informa a vistoria efetuada na Usina Catende S/A por fiscais do Banco do Brasil e do IAA, com o apoio da Polícia Federal, para verificação da existência de 143.031 sacos de açúcar refinado granulado produzido pela mencionada empresa e que deveriam se encontrar depositados em seus armazéns, constituindo a firma em fiel depositária do mesmo, vez que constituiu objeto de garantia dada pelo IAA ao Banco do Brasil S/A. Referido Laudo asseverou a inexistência de estoque físico de açúcar em desacordo com um estoque escritural de 144.021 sacos, o que caracteriza a prática de ilícito fiscal. Há, ainda, comunicação da empresa ao Liquidante do IAA, informando da impossibilidade no atendimento ao restante do compromisso que a mesma assumiu com aquela autarquia e, consta ainda dos autos, relatório da gerência administrativa da Autuada para a diretoria, narrando os fatos ligados ao desaparecimento dos sacos de açúcar em questão.

Da r. Decisão Recorrida, passo a transcrever a ementa, qual seja:

"CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AÇÚCAR E ALCOOL (CAA) E SEU ADICIONAL. Estoque físico comprovadamente menor que o estoque escritural da empresa evidencia saída clandestina de açúcar, autorizando o procedimento fiscal para exigência do tributo devido quando da saída do produto da unidade produtora, fato gerador da contribuição e seu adicional.

O julgamento da inconstitucionalidade da cobrança do CAA e seu adicional pela União, não é de alçada desta instância administrativa processual.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Irresignada com tal modo de decidir a Autuada apresenta RECURSO VOLUNTÁRIO, consubstanciado nas razões de fls. 77/80, alegando estar o presente procedimento pautado em meras presunções, posto não haver prova cabal da saída física do



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.404-000.045/90-12

Acórdão nº 201-68.603

açúcar, que a fiscalização não conseguiu comprovar a existência do fato gerador, insiste na tese referente a inconstitucionalidade da contribuição para o IAA e, de consequente, requer o provimento ao recurso com o consequente cancelamento do Auto.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a long horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13.404-000.045/90-12

Acórdão nº 201-68.603

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO

Noticiam os autos a existência de AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - fls. 30 usque 44. Tem ela por escopo: "... declarar que a contribuição e o adicional, de que cuidam os Decretos-Leis nos 308/67, 1.712/79 e 1.952/82, não podem ser exigidos, da Suplicante, em razão dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade de que se revestem, porque:

I - a partir da vigência do Decreto-Lei nº 1.952/82 (16.07.82), O Conselho Monetário Nacional deveria ter estabelecido a quantificação do valor devido, o que não aconteceu, inadmissível que tal função houvesse sido transferida ao IAA;

II - no âmbito da CF de 1967 (artigo 6º, parágrafo único), era expressamente vedado, a qualquer dos Poderes, delegar, a outro Poder, suas atribuições, com as exceções relativas à faculdade, outorgada ao Executivo, para alterar alíquotas de contribuição (artigo 21, parágrafo 2º, c/c artigo 21, I), jamais, todavia, para ESTABELECEM ALÍQUOTAS;

III - a Constituição Federal de 1988 não mais concedeu, à Suplicada, a faculdade de delegar, ao Executivo, a citada competência para alterar alíquotas das contribuições (artigo 149). Daí que o DL nº 1.952/82, se antes já se poderia tê-lo como inconstitucional frente à Carta de 1967, com a Lei Maior de 1988, restou derogado, em sua parte que facultava ao Conselho Monetário Nacional, estabelecer as alíquotas da contribuição e do adicional, ora sob questão.

Como se observa, o pleito exercitado em sede de Ação Declaratória abrange declaração generalizada da impossibilidade de se levar a efeito a contribuição aqui objetivada. Não é ela exclusiva, vale dizer, existente em função do Auto de Infração que dá sustentação a esse procedimento, até mesmo porque, quando da autuação - cfr. fls. 09 e 10, isso em 10.05.90, já existia referida Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária, distribuída em 13.12.89. Portanto essa ação antecedeu a autuação.

Como não se tem notícias de liminar, bem como sobre a existência de depósitos nos moldes a poder elidir qualquer autuação, temos que o exercício daquela ação judicial não pode trazer como consequência a aplicação do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830, nem a existência daquela pode prejudicar o Auto de Infração, aqui discutido.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13.404-000.045/90-12

Acórdão nº 201-68.603

Assim, imperioso se torna ingressar na intimidade da questão posta a julgamento nesse expediente!

Inicia-se assertando que, quanto ao aspecto **ilegalidade e inconstitucionalidade**, desde logo afasta-se a análise dessas argumentações, posto não ser esta E. Casa o lugar adequado para discussão de tal jaez que à toda evidencia é tarefa do E. Poder Judiciário. Assim, desde que esse não tenha, como é o caso, decretado suas respectivas **ilegalidade e inconstitucionalidade**, cabe a sua cobrança. Os Decretos-Leis nos 308/67, 1712/67 e 1952/82, não estão revogados, daí ser o bastante nessa esfera, para legitimar a sua cobrança.

O único ponto de competência desta E. Casa que também é questionado pela Recorrente, refere-se ao assentamento da baixa dos 143.751 sacos de açúcar no Livro de Produção Diária que se deu por falta verificada no estoque, sendo a mesma, segundo a Autuada-Recorrente, derivada dos diferentes erros apontados em sua peça impugnatória. Não admite a Empresa que a inexistência dos produtos teve origem na saída deliberada dos mesmos.

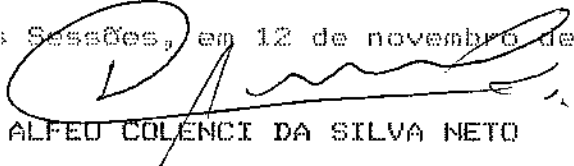
No entanto, além do reconhecimento da própria Autuada-Recorrente através dos diferentes documentos de diversas origens que compõem os autos, tal saída ficou comprovada, como atesta a informação fiscal pelo assentamento da própria empresa no seu Livro de Produção Diária. Ademais, não logrou a Recorrente-Atuada a demonstrar a existência dos sucessivos erros de controle.

A míngua de prova robusta capaz de desfazer a constatação da real baixa dos sacos de açúcar, é de ser mantida a autuação, mormente considerando que o fato gerador da presente contribuição se dá na saída do produto do estabelecimento, seja de forma deliberada ou não, consoante aliás se infere do texto legal: artigo 1º, do D.L. nº 1.712, de 14 de novembro de 1979.

Assim, conheço do Recurso Voluntário, vez que tempestivo, negando-lhe, contudo, provimento, em face da ausência de demonstração robusta, em contrário, de que efetivamente não houve saída deliberada ou intencional dos 143.751 sacos de açúcar de 50 kg cada, conforme laudo do Banco do Brasil S/A - fls. 08.

O certo é que, quando da constatação por parte dos fiscais do Banco do Brasil S/A e do próprio I.A.A., com apoio da Polícia Federal, constatou-se a **inexistência de estoque físico de açúcar**, daí porque de ser medida inafastável o decreto de total procedência da Autuação nos exatos termos como apresentado.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1992.


DOMÍNGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO